

Prefeitura Municipal de Santana do Piauí



Preg o Eletr nico n  00013/2022

Objeto: CONTRATA O DE EMPRESA PARA AQUISI O DE MATERIAL ESPORTIVO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNIC PIO DE SANTANA DO PIAU , CONFORME O TERMO DE COMPROMISSO FNDE N 2022400218.

Aos 04 dias do m s de abril do ano de 2022,  s 16:00hs, o(a) Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, CNPJ - 41.522.137/0001-93, realizou o Preg o Eletr nico em ep grafe conduzido pelo Pregoeiro(a), Sr(a). Jonieldon Rocha Rodrigues, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio formada pelos Sr(a)s. Felipe Oliveira Leal , com o objetivo de adquirir: CONTRATA O DE EMPRESA PARA AQUISI O DE MATERIAL ESPORTIVO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNIC PIO DE SANTANA DO PIAU , CONFORME O TERMO DE COMPROMISSO FNDE N 2022400218., conforme especifica es e quantidades definidas no ato convocat rio.

Empresas Participantes:

F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIO, CPF/CNPJ: 42.232.475/0001-53, ME/EPP: Sim

ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA, CPF/CNPJ: 22.442.846/0001-14, ME/EPP: Sim

Tecbol LTDA, CPF/CNPJ: 27.183.604/0001-77, ME/EPP: Sim

Mendes e Viana Comercio de Materiais de Constru o Ltda - ME, CPF/CNPJ: 11.225.889/0001-21, ME/EPP: Sim

Lotes:

Lote: 1 - DE MATERIAL ESPORTIVO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNIC PIO DE SANTANA DO PIAU 

Participa o Licitante: Ampla participa o

Situa o: Homologado

Classifica o do(s) participante(s):

Empresa: F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIO

CPF/CNPJ: 42.232.475/0001-53

Data Registro Oferta: 02/04/2022

Hora Registro Oferta: 10:41:44

Valor da Oferta: 13.600,00

Marca do Produto:

Empresa: ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA

CPF/CNPJ: 22.442.846/0001-14

Data Registro Oferta: 03/04/2022

Hora Registro Oferta: 16:51:20

Valor da Oferta: 15.457,36

Marca do Produto:

Empresa: Tecbol LTDA

CPF/CNPJ: 27.183.604/0001-77

Data Registro Oferta: 04/04/2022

Hora Registro Oferta: 15:10:22

Valor da Oferta: 15.457,36

Marca do Produto:

Desclassifica o( es):

Empresa: Mendes e Viana Comercio de Materiais de Constru o Ltda - ME

COF/CNPJ: 11.225.889/0001-21

Data Registro Oferta: 04/04/2022

Hora Registro Oferta: 08:48:24

Valor da Oferta: 6.400,00

Marca do Produto:

Motivo da Desclassifica o: PARECER:A licita o p blica destina-se, conforme disp e o art. 3  da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administra o. Essa sele o deve ser julgada em conformidade com o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio. Durante a sele o, a comiss o de licita o dever  ter cautela para

EM BRANCO


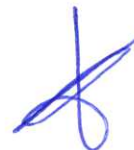
não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta. Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no Edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Ora, quanto a suposta ausência das declarações exigidas no Edital (24.14; 24.14.3; 24.14.4; 24.14.5), não merece razão à Recorrente, vez que empresa recorrida declarou expressamente na proposta de preços apresentada juntamente com seus documentos de habilitação todos os termos das declarações anexas ao Edital, senão vejamos: (...) Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital) (...); (...) Declaramos que nos encontramos em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme as exigências do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (...); (...) Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (...); (...) Declaramos, que a empresa cumpre todas as normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho de seus empregados (...). Já quanto à ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c, trata-se de mais do que meras declarações, são certidões emitidas por órgãos que ajudam na comprovação de que a empresa possui boa índole: 13.7.6 - OUTROS DOCUMENTOS: a) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS; b) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP; c) Certidão negativa de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Portanto, a ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c é motivo para inabilitação da empresa, uma vez que conforme previsto no instrumento convocatório, no item 13.10 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante (...), com

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:37:13	13.500,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:42:59	13.490,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:43:09	13.400,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:43:22	13.390,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:43:33	13.300,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:43:42	13.290,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:43:50	13.000,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:43:59	12.990,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:44:05	12.800,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:44:14	12.790,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:44:27	12.500,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:45:48	12.490,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:45:52	12.400,00
ANA KELLES E ANTONIA AURIDETE LTDA	22.442.846/0001-14	04/04/2022	16:46:17	12.390,00
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:46:23	12.100,00

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Intenção Recurso	Hora Registro Intenção Recurso	Motivação
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	04/04/2022	16:53:43	A empresa arrematante do item 1, "Mendes e Viana", deixou de apresentar algumas certidões e todas as declarações exigidas em edital.

EM BRANCO



Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora P.M.S Registro Recurso	Justificativa
Tecbol LTDA	27.183.604/0001-77	08/04/2022	09:13:07	segue

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Jonieldon Rocha Rodrigues	21/06/2022	10:45:11	Deferido	<p>PARECER: A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e a vantagem da proposta. O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da</p>

EM BRANCO



Rubrica
P.M.

sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta. Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixou de apresentar os documentos conforme exigidos no Edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Ora, quanto a suposta ausência das declarações exigidas no Edital (24.14; 24.14.3; 24.14.4; 24.14.5), não merece razão a Recorrente, vez que empresa recorrida declarou

EM BRANCO



		<p>expressamente na proposta de preços apresentada juntamente com seus documentos de habilitação todos os termos das declarações anexas ao Edital, senão vejamos: (...) Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital) (...); (...) Declaramos que nos encontramos em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme as exigências do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (...); (...) Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (...); (...) Declaramos, que a empresa cumpre todas as normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho de seus empregados (...). Já quanto à ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c, trata-se de mais do que meras declarações, são certidões emitidas por órgãos que ajudam na comprovação de que a empresa possui boa índole: 13.7.6 - OUTROS DOCUMENTOS: a) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS; b) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas</p>
--	--	---

EM BRANCO



Rubrica
P.M.S

Punidas CNEP;c) Certidão negativa de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Portanto, a ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c é motivo para inabilitação da empresa, uma vez que conforme previsto no instrumento convocatório, no item 13.10 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilita

Maria José de Sousa Moura	21/06/2022	10:47:41	Deferido	PARECER:A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de

EM BRANCO



			<p>anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta. Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no Edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos para participar do certame. Ora, quanto a suposta ausência das declarações exigidas no Edital (24.14; 24.14.3;</p>
--	--	--	---

EM BRANCO



		Rubrica P.M.S	<p>24.14.4; 24.14.5), não merece razão à Recorrente, vez que empresa recorrida declarou expressamente na proposta de preços apresentada juntamente com seus documentos de habilitação todos os termos das declarações anexas ao Edital, senão vejamos: (...) Declaramos, para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital) (...); (...) Declaramos que nos encontramos em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme as exigências do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (...); (...) Declaramos, ainda, que estamos enquadradas no Regime de tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (...); (...) Declaramos, que a empresa cumpre todas as normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho de seus empregados (...). Já quanto à ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c, trata-se de mais do que meras declarações, são certidões emitidas por órgãos que ajudam na comprovação de que a empresa possui boa índole: 13.7.6 - OUTROS DOCUMENTOS: a) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e</p>
--	--	------------------	---

EM BRANCO



								Suspensas CEIS;b) Prova de regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP;c) Certidão negativa de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). Portanto, a ausência dos documentos exigidos nos itens 13.7.6, a, b e c é motivo para inabilitação da empresa, uma vez que conforme previsto no instrumento convocatório, no item 13.10 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilita
--	--	--	--	--	--	--	--	---

Superadas as etapas de Intenção e Registro de Recurso por parte dos licitantes, o Pregoeiro resolve:

Resultado Consolidado após encerramento da sessão

Número do Lote: 1
Situação do Lote: Homologado

Empresa Vencedora: Tecbol LTDA
CPF/CNPJ: 27.183.604/0001-77
Data Registro Oferta: 04/04/2022
Hora Registro Oferta: 16:46:23
Valor da Oferta: 12.100,00

Descrição do Produto: DE MATERIAL ESPORTIVO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ
Marca:
Valor Unitário: 3.025,00
Quantidade: 4,00
Informação Complementar:

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do pregão eletrônico às 11: 41hs, do dia 21 de junho de 2022, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Edital **00013/2022**, foi homologado em 23 de junho de 2022 as 9:29 hs.

Participaram do julgamento do presente Pregão Eletrônico:

Pregoeiro


Jonieldon Rocha Rodrigues

Equipe de Apoio


Felipe Oliveira Leal

EM BRANCO